



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

INDICAMOS AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, nos termos regimentais, que se digne determinar à SECRETARIA COMPETENTE, **estudos objetivando enviar a esta Edilidade Projeto de Lei que disponha sobre o pagamento de indenização em caso de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, bem como as relacionadas ou provenientes de infecção causada, direta ou indiretamente, por epidemias ou pandemias, declaradas por órgão ou autoridades competentes, de integrante da Guarda Civil Municipal ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade.**

Nesse sentido, encaminhamos a título de sugestão, proposta de minuta de projeto de lei.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, TOTAL OU PARCIAL, DE INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL OU,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ALTERNATIVAMENTE, A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DESTINADO A ESSA FINALIDADE, NAS SITUAÇÕES, FORMAS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, bem como as relacionadas ou provenientes de infecção causada, direta ou indiretamente, por epidemias ou pandemias, declaradas por órgão ou autoridades competentes, de integrante da Guarda Civil Municipal, será realizada, alternativamente, uma das seguintes medidas, desde que relacionadas a uma das hipóteses referidas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei:

I – o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no artigo 6º desta lei; ou

II – a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusula que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do “caput” deste artigo.

§1º - O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do “caput” deste artigo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§2º - O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

Art. 2º - Na hipótese do inciso II do artigo 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.

Parágrafo Único – Para os fins do “caput” deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do município, o direito ao valor segurado.

Art. 3º - As medidas previstas no artigo 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

I – em serviço;

II – durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa;

III – em decorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Municipal, em razão dessa condição.

Art. 4º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu artigo 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do Guarda Civil Municipal vitimado.

Art. 5º - O pagamento de indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do artigo 1º e no art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança.

§1º - Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Municipal



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

vitimado, na forma da legislação civil.

§2º - Realizado o pagamento de indenização e cuidando-se da hipótese prevista no artigo 2º desta lei, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança a adoção, de imediato, das providências tendentes ao ressarcimento, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

Art. 6º - O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I – a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no inciso I do artigo 1º desta lei, nas hipóteses de:

a) morte;

b) incapacidade total e permanente para trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade.

II – a uma porcentagem do valor fixado na forma prevista no inciso I, do artigo 1º desta lei, na hipótese de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, conforme o grau de comprometimento da capacidade laborativa, a ser declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, tendo por base a tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 7º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Corregedoria da Secretaria Municipal de Segurança, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

Parágrafo Único – O procedimento administrativo específico a que se refere o “caput” deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

I – procedimento disciplinar;

II – expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

III – inquérito policial ou ação penal instaurados em razão do fato tratado no inciso III do artigo 3º desta lei.

Art. 8º - Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Municipal vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Corregedoria da Secretaria Municipal de Segurança para a instauração do procedimento administrativo específico a que se refere o artigo 7º desta lei.

Art. 9º - O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Corregedoria da Secretaria Municipal de Segurança em prazo a ser fixado em decreto, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento de indenização.

Parágrafo Único – o relatório conclusivo a que se alude o “caput” deste artigo deverá também contemplar:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

I – a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

a) enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta lei;

b) concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Municipal vitimado para o resultado do evento lesivo;

II – no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento de indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho total ou parcial.

Art. 10 – Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Corregedoria da Secretaria Municipal de Segurança:

I – no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

II – tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do artigo 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do município, o direito ao valor segurado.

Art. 11 – Adotadas as providências referidas no artigo 10 desta lei, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança para devida manifestação,



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II e, na sequência, ao Secretário Municipal de Segurança com vistas à autorização para o pagamento da indenização, seguindo para o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei possui a finalidade de realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Municipal ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, trata da constituição de guardas municipais, bem como a Lei Federal n° 13.022, de 8 agosto de 2014, dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

No que tange à esfera estadual, o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei n° 14.984, de 12 de abril de 2013 que dispõe sobre a adoção das seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial de militares do Estado, incluídos os temporários, e os servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária: o pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou a contratação de seguro de vida em grupo.

Os Guardas Civis Municipais de São Caetano do



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Sul, dentre suas funções, exercem atividades de reforço ao policiamento ostensivo/preventivo, atuam juntamente com outras forças de segurança, bem como de risco acentuado, pois mesmo que o GCM não possui o dever legal de efetuar prisão, eis que as Guardas não são dotadas de atribuições criminais, nada impede que seus membros exerçam a prerrogativa legal do artigo 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Comumente presenciamos em nossa cidade a divulgação de notícias e o enaltecimento de Guardas Civis Municipais que exerceram e alcançaram êxito em ações de combate a criminalidade.

Ademais, a contratação de seguro de vida ou o pagamento de indenização é extremamente relevante, visto que além de assegurar tranquilidade para o servidor exercer sua função, garantirá uma pequena segurança financeira para sua família, em caso de fatalidade ou incapacidade permanente no cumprimento do dever.

Cumpre mencionar, que muitos municípios instituíram o seguro de vida ou o pagamento de indenização para essa classe de trabalhadores.

Nessas condições, tratando de matéria de inegável interesse público, submeto o presente projeto lei à apreciação dessa Casa de Leis, contando com o seu indispensável aval.

Plenário dos Autonomistas, 20 de abril de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(CAIO SALGADO)
VEREADOR